



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTE CARMELO / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

PROCESSO Nº: 5001685-19.2022.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação e Correção de Provas / Questões]

AUTOR: _____

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária c/c pedido liminar ajuizada por _____ em desfavor do Estado de Minas Gerais e do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - SELECON, na qual a parte autora requer a concessão da medida liminar, para determinar às requeridas que incluam a pontuação correspondente às questões contestadas, bem como providenciem a inclusão do candidato na lista classificatória do resultado da prova discursiva, caso seja considerado aprovado e, por conseguinte, seja assegurada sua participação nas demais fases do certame, conforme relatos da inicial. Juntou documentos.

É o breve relato. Passo à decisão.

As tutelas provisórias de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional, artigo 5º, XXXV, dividindo-se em tutela cautelar e tutela antecipatória, nos termos do artigo 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015), e devem, inclusive sob a égide do novel diploma processualista, ser regidas pelo princípio da fungibilidade, notadamente diante do poder-dever geral de cautela e de antecipação estatuído no artigo 297 do referido Código.

A norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à probabilidade do direito alegado e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante preconiza o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A tutela cautelar tem por objetivo proteger determinado direito ou estado de direito sob ameaça de perecimento em decorrência de um dano iminente, assegurando o resultado útil do

processo, e pode ser concedida liminarmente, antes mesmo da oitiva da parte contrária, conforme dispõe o artigo 300, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Já a antecipação dos efeitos da sentença, que também pode ser concedida liminarmente, tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, satisfazendo desde logo a pretensão do autor, quando presentes requisitos acima, desde que não exista perigo de irreversibilidade (*periculum in mora inverso*) ou que o dano que se quer evitar não seja qualitativamente mais importante para a parte requerente do que para a parte requerida (princípio da proporcionalidade).

Sobre o controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público o STF julgou o Tem 485 no RE 632.853, fixando a seguinte tese:

Tema 485 – Tese: Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Para melhor ilustrar, cito a ementa do RE 632.853:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853 Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 23/04/2015 - Publicação: 29/06/2015).

Na hipótese em apreço, em sede de cognição sumária, vislumbro que o autor pretende questionar supostos “erros grosseiros” em determinadas questões, que segundo ele não possuem resposta correta.

No caso dos autos, o autor precisa apenas de mais um ponto na disciplina de raciocínio lógico, da qual sustenta que estão erradas as questões n. 11 e 13, que dizem respeito a porcentagens, proporcionalidade e equação de primeiro grau, conteúdos estes que não estavam previstos no edital:

RACIOCÍNIO LÓGICO

1. Raciocínio lógico: resolução de problemas envolvendo frações, conjuntos, porcentagens, sequências (com números, com figuras, de palavras). 2. Raciocínio lógico-matemático: proposições, conectivos, equivalência e implicação lógica, argumentos válidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ROCHA, Enrique. Raciocínio Lógico -Você consegue aprender. Série Provas e Concursos. 4a ed. Editora Impetus.

Quilelli, Lillian Rose Cerchiareto. Raciocínio lógico matemático para concursos – Editora Saraiva. 3ª edição.

LUSTOSA, Daniel. Raciocínio lógico-matemático A a Z. 1ª edição. Editora Alfacom.

GELSON Iezzi e outros. Fundamentos de matemática elementar Volume 1. 9ª edição. Editora Saraiva.

GELSON Iezzi e outros. Fundamentos de matemática elementar – Volume 4. 8ª edição. Editora Saraiva.

HAZZAN, Samuel. Fundamentos de matemática elementar –Volume 5. 8ª edição. Editora Saraiva.

PAIVA, Manuel. Matemática –Volumes 1 e 2. 3ª edição. Editora Moderna.

DANTE, Luiz Roberto. Projeto Múltiplo: Matemática –Ensino Médio – Volume 1. Editora Ática. 1ª edição.

IEZZI, Gelson e outros. Matemática e realidade–6º, 7º e 8º anos. – Editora Atual. 9ª edição.

Quanto a essas questões, vislumbro verossimilhança dos fatos narrados com os documentos acostados. Com relação as demais questões – 19 (informática) e 21 (direito constitucional), também vislumbro necessidade do deferimento da antecipação de tutela, até porque o resultado da correção da prova de redação está previsto para o dia 20/04/2022.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar aos requeridos que atribuam ao autor a pontuação correspondente às questões contestadas nº 11, 13, 19 e 21 da Prova Tipo C, bem como que providenciem a inclusão do candidato autor na lista classificatória do resultado da prova discursiva, caso, no momento da correção, seja considerado aprovado e, por conseguinte, seja assegurada sua participação nas demais fases do certame, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cem reais).

Deixo de designar audiência de conciliação dado o caso concreto.

Intimem as partes requeridas para cumprirem a antecipação de tutela.

Em seguida, providencie-se a citação e intimação das partes requeridas acerca da presente decisão e para que ofereçam contestação, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Consigne-se nos mandados e/ou carta com aviso de recebimento e/ou cartas precatórias, a informação de que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias, terá início a partir da data da citação eletrônica, ou da juntada do instrumento citatório.

O Estado de Minas Gerais possui prazo em dobro para a contestação.

Oferecida a contestação, se forem alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, se forem suscitadas questões de ordem pública, ou se forem acostados documentos, intime-se o autor para impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas.

Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento.

Defiro justiça gratuita ao requerente.

Diante da urgência, ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

MONTE CARMELO, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

Rua Tito Fulgêncio, 245, Centro, MONTE CARMELO - MG - CEP: 38500-000

Assinado eletronicamente por: TAINA SILVEIRA CRUVINEL

20/04/2022 18:34:02 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9439671301



22042018340237200009435763620

IMPRIMIR

GERAR PDF